



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2024

Autor: Wellington Felipe dos Santos Rezende

Dispõe sobre as normas para a realização de rodeios e provas equestres no âmbito do Município de Caçapava e dá outras providências.

Art. 1º A realização de rodeios de animais e provas equestres no âmbito do Município de Caçapava obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal.

Art. 2º Para o ingresso dos animais nos locais em que são realizados os rodeios serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e brucelose, sendo que no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina.

§1.º Não serão admitidos ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias.

§2.º Deverá haver médico veterinário responsável por avaliar os animais que serão utilizados, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo desse a responsabilidade de efetivar a comunicação às autoridades públicas e à entidade promotora do evento no caso de haver qualquer tipo de irregularidade.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I - a fiscalização relativa ao transporte dos animais quando da chegada dos mesmos até o local do evento, que deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação;

II - a fiscalização no sentido de que a chegada dos animais seja realizada com antecedência mínima de 6h até o Município, devendo esses animais serem colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas;

III - os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões e hematomas;

IV - a infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de médico clínico-geral;





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

V - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

VI - a arena das competições e bretes cercados com material resistente, altura mínima de dois metros e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro, do competidor ou do animal;

VII - a alimentação e água potável para os animais, seguindo a orientação do médico veterinário habilitado, durante toda a permanência dos mesmos no local, inclusive após o evento;

VIII - a remoção de todos os animais após a realização das provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas;

IX - o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico pelo médico veterinário ou tratador por ele supervisionado, sendo vedado o uso de ferrões, paus ou borrachas para essas finalidades;

X - iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais, conforme orientação do médico veterinário; e

XI - nas provas com a utilização de touros deverá haver a atuação de, no mínimo, dois laçadores de pista e nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo dois madrinheiros para maior segurança do atleta participante.

Art.4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1.º Será permitido apenas o uso de sedém de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras serem confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2.º As esporas utilizadas serão fornecidas aos atletas pela entidade promotora do evento, com a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais.

§3º Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação à vaquejada:

- I - assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso;
- II - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médica veterinária;
- III - utilizar protetor de cauda nos bovinos;





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

IV - garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada a profundidade mínima de 40 cm (quarenta centímetros).

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando as seguintes providências:

I- requerimento com os dados relativos ao evento, constando a qualificação e a comprovação da regularidade legal e fiscal;

II - indicação do responsável pela entidade promotora e do médico veterinário que irá acompanhar a realização do evento;

III - comprovação da realização de seguro geral contra acidentes dos consumidores que participarem do evento; e

IV - comprovação de que o evento está de acordo com a legislação estadual específica.

Art. 6º Além das providências e requisitos estabelecidos na presente Lei, deverá a entidade promotora do evento comprovar o cumprimento das disposições da Lei Federal n.º 10.220, de 11 de abril de 2001, especialmente:

I- somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva relação a ser arquivada para a eventual fiscalização;

II - no caso da celebração de contrato com maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, deverá haver o expresse assentimento de seu responsável legal;

III - a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, madrinheiros, juizes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena deverá ocorrer de acordo com a Legislação Federal; e

IV - o valor do seguro em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, juizes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena deverá ser reajustado ano a ano pelos índices oficiais de inflação.

Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até 1.000 (mil) UFESP's - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo e de outras penalidades previstas em legislações específicas, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente poderá aplicar as seguintes sanções:

I - advertência por escrito, e;

II - suspensão temporária do rodeio.

Art. 8º A entidade promotora do rodeio fica obrigada a destinar 5% (cinco por cento) da arrecadação total com a venda de ingressos do evento aos projetos sociais relacionados à causa e proteção animal.

Parágrafo único. As entidades e produtores independentes serão beneficiados desde que estejam em cotidiano e efetivo funcionamento no Município de Caçapava nos dois





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

anos (02 anos) imediatamente anteriores ao evento, sendo que o repasse somente será realizado se o favorecido estiver regularizado junto à Prefeitura Municipal de Caçapava.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 26 de março de 2024.

WELLINGTON FELIPE DOS SANTOS REZENDE
Vereador/Cidadania

Adilson Henrique França
Vereador – PL

Maicon Rodrigo Goiembiesqui
Vereador – CIDADANIA

Robson Paiva do Amparo
Vereador – União Brasil

Rodrigo Meireles Cursino
Vereador – PL

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vereador – MDB

Yan Lopes de Almeida
Vereador – Podemos

Waldemir da Silva
Vereador - Podemos





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi inspirado nos seguintes diplomas legais:

- **Lei Federal nº 13.364/2016**, que reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal;
- **Lei Municipal nº 4.446/2010, do Município de Barretos**, que dispõe sobre as normas para a realização de rodeios no âmbito do município de Barretos e dá outras providências. Cidade em que se realiza uma das mais conhecidas Festas de Peão do país, e;
- **Lei Municipal nº 12.326/2021, do Município de Sorocaba**, que dispõe sobre as normas para realização de rodeios no âmbito do Município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.

Justificam a propositura desta normativa a relevância cultural e econômica dos rodeios, vaquejada e laço, bem como a necessidade de regulamentar o tema no âmbito municipal caçapavense em suplemento à legislação federal vigente.

Foram considerados para a elaboração desta proposta os interesses daqueles que atuam no seguimento e o adequado tratamento aos animais.

A preocupação com o bem-estar dos animais, de uma forma geral, passou a ser uma constante na vida de todos nós, o que é muito justo e absolutamente correto e, nessa linha, a preocupação com a integridade e saúde desses animais que participam desses rodeios também passou a ser olhada de forma mais criteriosa.

O texto deste Projeto de Lei conta com dispositivos que proíbem a utilização de materiais e equipamentos que tenham a capacidade de ferir os animais, assim como, a realização de provas que, por si só, coloquem em risco a integridade física de bois e cavalos.

A propositura prevê, ainda, em seu art.8º a destinação de 5% da arrecadação total com a venda de ingressos do evento aos projetos sociais relacionados à causa e proteção animal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Vereador – Cidadania

